



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10183.005155/96-65
Recurso nº : 303-123.436
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de maio de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.384

ITR 1995. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS – JUROS.

Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa.

MULTA - A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva.

ITR – PENALIDADES - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão administrativa definitiva. Vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora.

JUROS MORATÓRIOS - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2007

Processo nº : 10183.005155/96-65
Acórdão nº : CRRF/03-05.384

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10183.005155/96-65
Acórdão nº : CRRF/03-05.384

Recurso nº : 303-123.436
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : EUCLIDES ANTONIO FABRIS

RELATÓRIO

Versa o presente sobre exigência de crédito tributário formalizado em Notificação de Lançamento do ITR/95 e das Contribuições, emitida em 22/10/1999, e impugnada pelo Contribuinte que não concordou com os acréscimos legais incidentes no valor lançado.

Em síntese, a administração tributária tomou por base a data de vencimento fixada na notificação original e exigiu, juntamente com o valor principal do imposto, os encargos legais referentes à multa de mora e juros moratórios.

O interessado recolheu o imposto devido sem os correspondentes acréscimos legais questionados em Manifestação de Inconformidade.

A DRJ – Campo Grande/MS proferiu a Decisão Nº 431/00, fls. 75/79, julgando o lançamento procedente, sob o argumento de que é cabível a cobrança de juros e multa de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período quem que houver previsão legal de atualização monetária.

Cientificado da Decisão, o interessado apresentou Recurso Voluntário em 30/10/00, questionando a exigência dos encargos legais, representados pela multa e juros de mora.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora, em Decisão assim ementada, fls. 104/119:

“MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. Somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar, devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.
JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - É cabível a aplicação de juros de mora por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não

Processo nº : 10183.005155/96-65
Acórdão nº : CRRF/03-05.384

pagamento do débito fiscal, mas sim que compensatórios, pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79).
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”

A PGFN apresentou, tempestivamente, Recurso Especial, fls. 121/127, apoiando-se na divergência jurisprudencial apresentada no seguinte paradigma, oriundo da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“ENCARGOS MORATÓRIOS.

Incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.” (Acórdão nº 202-09.323 – Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro)

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento do paradigma:

- inexistente previsão legal para que seja afastada a multa de mora nos casos em que o contribuinte resolve discutir a dívida na esfera administrativa;
- em conformidade com o art. 150, inciso II da CF/88 é vedada a instituição de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- As decisões dos Conselhos, na condição de órgãos julgadores da esfera administrativa, devem ser motivadas e vinculadas à lei;
- Falece competência ao Conselho de Contribuintes para dispensar o contribuinte do pagamento de encargos previsto em lei.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 20/08/05, e cumprido o prazo regulamentar, o contribuinte não apresentou Contra-Razões Recursais.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 06/11/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 10183.005155/96-65
Acórdão nº : CRRF/03-05.384

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em boa forma. Não foram apresentadas Contra-Razões.

Entendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional que a Decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 303-30.473 merece ser reformada por ser contrária à jurisprudência contida no Acórdão nº 202-09.323, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim ementado:

ENCARGOS MORATÓRIOS.

Incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária . (Acórdão n. 202-09.323 – Relator Antonio Carlos Bueno Ribeiro).

Meu entendimento, lastreado no que contém o *caput* dos artigos 161 da Lei n.º 5.172 (CTN), de 25/10/66, é que há de se pagar apenas os juros de mora posto que a obrigação suspensa determina a não imposição de penalidades e sabidamente juros não são penalidades.

Transcrevo o conteúdo do art. Mencionado:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

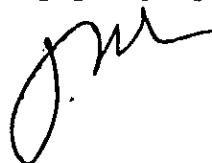
§ 1º -"

Fica evidente que o comando da norma determina a aplicação de juros de mora em qualquer caso e multa de mora, se cabível.

Embora a PGFN entenda que não há previsão legal para o afastamento da multa de mora, entendo eu que o artigo mencionado prevê exatamente o afastamento da multa.

Como sabido, a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos e a interposição de recurso ou a impugnação de ato administrativo não constitui ato ilícito.

Também não é meu entendimento que contribuintes que não pagam no prazo os tributos e aqueles que não pagam porque impugnam o lançamento estejam em idêntica situação.



Processo nº : 10183.005155/96-65
Acórdão nº : CRRF/03-05.384

O vencimento da obrigação continua o mesmo para os dois tipos de contribuintes. Os juros são os mesmos. O capital a que o Estado teria direito tem a mesma remuneração, apenas um contribuinte está faltoso com sua obrigação de pagar algo que não questiona. O outro está se beneficiando de instituto regularmente previsto, ou seja, do direito de questionar o lançamento. Se depois de cientificado da decisão definitiva o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido aí sim, caberá a multa de mora.

Aplicar a multa moratória de plano seria frustrar o direito ao recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO